



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0002-21
Inscrição Estadual: 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 –
Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil
T 5511 3629-6078
F 5511 3067-8152
E-mail: miriam.bicho@ge.com / governo.brasil@ge.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 121/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1789/2018

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), pessoa jurídica de Direito Privado, com endereço na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, oferecer as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“DRÄGER”)** que se insurgiu contra o ato administrativo que declarou classificada a empresa GEHC para o sistema de anestesia, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no capítulo **11 do Edital “DOS RECURSOS”** bem como artigo art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, o termo final para apresentação da presente peça é de **TRÊS (03) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PRAZO DA RECORRENTE.**

2. Nestes termos, as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO se mostram **TEMPESTIVA.**

II. DOS FATOS

3. A presente Licitação tem por objeto *“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR).”* (Termos do Edital)

4. A licitante **GEHC** teve a sua proposta classificada para o *“Sistema de Anestesia”*, por atender todos os requisitos do Edital, se consagrando como vencedora do certame.



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0002-21
Inscrição Estadual: 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 –
Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil
T 5511 3629-6078
F 5511 3067-8152
E-mail: miriam.bicho@ge.com / governo.brasil@ge.com

5. A Empresa **DRÄGER** desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a classificação da GEHC, com argumentos totalmente equivocados, que serão aqui expostos, o que culminará com a rejeição dos recursos apresentados e manutenção da empresa vencedora.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DRÄGER III.I SISTEMA DE DETECÇÃO DE VAZAMENTO

6. Inicialmente cumpre esclarecer que a **GEHC** participou do certame com o equipamento **GE Carestation 620 PRIME**, que atende integralmente as solicitações do Edital.

7. A **DRÄGER** descontente com a vitória da **GEHC**, trouxe em seu recurso informações não verídicas quanto ao atendimento do equipamento da empresa vencedora, o que será aqui rebatido.

8. Antes de mais nada informa-se que a própria **DRÄGER** é contraditória em seu recurso na medida em que ela mesma afirma que, SIM, o equipamento da GEHC atende ao edital ao reconhecer que existe, através de um ajuste no menu de serviço a função “*Ativar o modo de correção de complacência do circuito (que pode estar ligado ou, desligado)*”.

9. Isto já é uma prova de que a intenção da empresa **DRÄGER** de tumultuar o processo. Para que não restem dúvidas, informa-se que **TODOS** os equipamentos **GEHC** possuem compensação automática da complacência do circuito do paciente.

10. O edital não exige que a compensação automática ocorra sem realização de testes, pois é principiológico e necessário que os testes e calibrações possibilitem tais compensações automáticas. Ou seja, questionar a necessidade de testes é descabido e mostra inclusive desconhecimento da empresa RECORRENTE quanto aos requerimentos mínimos de um equipamento de anestesia.

11. Para esclarecimento, qualquer equipamento do mercado que possua característica de compensar a complacência do circuito do paciente de forma automática, só é capaz de fazê-lo se o circuito do paciente que foi conectado ao ventilador for devidamente testado, inclusive o ora ofertado pela **DRÄGER** neste processo. Sem a correta verificação e teste para calibração do sistema, nenhum equipamento do mercado é capaz de compensar a complacência do circuito do paciente de forma automática ocasionando, assim, perdas e prejuízos para a ventilação do paciente.



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0002-21
Inscrição Estadual: 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 –
Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil
T 5511 3629-6078
F 5511 3067-8152
E-mail: miriam.bicho@ge.com / governo.brasil@ge.com

12. Apesar de ser um questionamento sem sentido, conforme apontado acima, a **DRÄGER** nem mesmo conseguiu interpretar o trecho do manual citado, pois denota-se que NÃO é necessária a realização de um “teste completo” quando se altera qualquer componente do sistema (seja respiratório, de vaporização ou das entradas da tubulação). O que o trecho do manual do equipamento da **GEHC** afirma na página 5-5 é que:

A conformidade do circuito é medida depois do teste Fuga no vaporizador durante o Verificação - Teste completo ou quando a verificação Fuga no vent. é feita como um teste individual. A

13. A etapa de medição da complacência do circuito (ou “conformidade”, como também é chamada em nosso manual) pode ocorrer em 2 momentos:

- 1) Ao se escolher fazer o “teste completo” logo após a realização do teste de fuga do vaporizador; ou
- 2) Ao escolher o teste de “Fuga do Vent.” de forma individual.

14. Após a etapa de medição, o equipamento conseguirá compensar automaticamente a complacência do circuito do paciente à medida que quaisquer mudanças de parâmetros ventilatórios ou condições diferentes de ventilação ocorram. O Aviso ao fim da mesma página orienta o usuário de que o teste seja feito após a mudança do circuito para que, levado em consideração sua real complacência, possa este compensar adequadamente as medidas de volume. E que, se o usuário alterar o circuito após realização do teste, terá as medidas de volume afetadas, conforme trecho que se segue:

AVISO Realize um teste *Teste completo* OU *Fuga no vent.* no teste individual após alterar o tipo de circuito do paciente. Alterar o circuito respiratório do paciente após concluir um teste *Teste completo* OU *Fuga no vent.* no teste individual afeta as medidas de volume em todos os modos.

15. No mais, a **DRÄGER** copia várias páginas do manual do equipamento do **GEHC** sem qualquer motivo a não ser tentar confundir esta Prefeitura de São Carlos, páginas estas que não mudam em nada o que acima já está explícito.



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0002-21
Inscrição Estadual: 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 –
Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil
T 5511 3629-6078
F 5511 3067-8152
E-mail: miriam.bicho@ge.com / governo.brasil@ge.com

16. A Compensação automática existe e está ligada em todos os equipamentos instalados pela GE HEALTHCARE. Por isso ratifica-se o atendimento integral de todas as solicitações do edital com o **Carestation 620 da GEHC**, motivo pelo qual solicita-se que seja julgado improcedente o recurso da **DRÄGER** e mantida a vitória da **GEHC** neste processo.

IV. DO ATENDIMENTO AO EDITAL

17. Conforme se verificou, todos os princípios da Administração Pública foram atendidos (disposto no art. 37 CF por meio da Emenda Constitucional nº19/98), os quais foram utilizados de base para a decisão do Presidente desta Comissão para a classificação da empresa **GEHC**.

18. A licitante **DRÄGER**, descontente com sua desclassificação, aponta que a decisão do Ilustre Pregoeiro não atenderia aos termos editalícios.

19. Não há o que se falar em não vinculação ao instrumento convocatório pela licitante **GEHC**, que conforme demonstrado acima, o equipamento ofertado por esta licitante atendeu integralmente a todas as especificações e requerimentos desta comissão.

20. Há a necessidade de evidenciar o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca da manutenção de classificação da licitante **GEHC**.

21. Entende Hely Lopes Meirelles que o instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, e por isso, vincula aos seus termos, tanto a Administração quanto as licitantes interessadas.

22. A “lei interna” antecipará o objeto a ser contratado, os requisitos para habilitação das licitantes interessadas, os prazos a serem concedidos e respeitados, o tipo e modalidade de licitação, devendo todas as regras previamente estipuladas ser efetivamente respeitadas.

23. Assim, na medida em que a licitante **GEHC** atendeu INTEGRAMENTE ao Edital, esta deve ter mantida a sua classificação como correta medida de direito, conforme abaixo se verifica as disposições legais previstas na Lei 8.666 sobre a matéria:



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0002-21
Inscrição Estadual: 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 –
Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil
T 5511 3629-6078
F 5511 3067-8152
E-mail: miriam.bicho@ge.com / governo.brasil@ge.com

“ Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os **critérios de avaliação constantes do edital**;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará **em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**.

24. Cabe citar jurisprudência pátria, da Procuradoria da República de Sergipe – Comissão Especial de Licitação, que houve por bem MANTER a vitória da empresa que teria sido classificada de forma similar à **GEHC**:

Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Sergipe – Comissão Especial de Licitação

Processo nº 1.35.000.000335/2011-18

Assunto: Concorrência nº 001/2011 – contratação de empresa para a construção de nova sede da PR/SE – Recurso apresentado pela empresa CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA.

“Também não merece guarida o argumento apresentado no sentido de que a proposta combatida merece ser desclassificada por possuir preços unitários envolvendo mão-de-obra com valores inferiores aos valores estabelecidos nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho. (...)”

Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação **decide manter a decisão atacada** e submeter os autos devidamente instruídos à apreciação do Exmº Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe”. (negrito nosso)

25. E da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme segue:

“Processo: AI 181416 PE 203200900002201. Relator(a): Fernando Cerqueira.
Julgamento: 09/06/2009. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Publicação: 119

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL CUMPRIDA PELA AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA HOSTILIZADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME.



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0002-21
Inscrição Estadual: 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 –
Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil
T 5511 3629-6078
F 5511 3067-8152
E-mail: miriam.bicho@ge.com / governo.brasil@ge.com

I-O item 5.4 do Edital, do Processo Licitatório n.º 078/2008, trata da qualificação técnica, e a fundamentação da Comissão Permanente de Licitação para a inabilitação do agravado diz respeito a ausência da visita técnica. Não se pode deferir o efeito suspensivo postulado, uma vez que resta provado neste instrumentalizado que a **empresa agravada cumpriu com o requisito de visita técnica** conforme acostado às fls. 56, bem como que **a fundamentação da agravante não está em conformidade com os fatos**, pois como se vê a empresa foi inabilitada, exatamente, pela ausência de visita técnica. II-Agravo de instrumento improvido. III- Decisão por unanimidade.” (negrito nosso)

26. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos **princípios da vinculação ao** edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.”

(RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0002-21
Inscrição Estadual: 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 –
Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil
T 5511 3629-6078
F 5511 3067-8152
E-mail: miriam.bicho@ge.com / governo.brasil@ge.com

27. Por tais motivos, fica evidente que este Órgão deve manter a decisão ora acatada de classificação e vitória da empresa **GEHC**.

28. Diante todo o exposto, pelo fato de a empresa **GEHC** atender a TODAS as exigências editalícias, conforme já verificado por este órgão, sua vitória deve ser mantida.

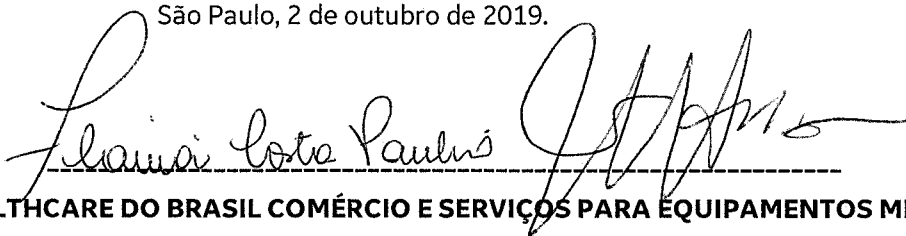
V. DO PEDIDO

29. Por todo o exposto, a **GEHC** requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

- (i) rejeitar os indevido Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DRÄGER**, vez que são totalmente descabidos e sem sentido; e
- (ii) recepcionar as contrarrazões da **GEHC**, a fim de que **mantenha a sua declaração de classificada no processo** como correta medida de direito.

Termos em que, pede deferimento

São Paulo, 2 de outubro de 2019.



**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA**

Flavia Costa Paulino
RG: 34.606.159-3
CPF: 303.124.828-76

Saulo Macedo Areas
RG: 060776119
CPF: 953.551.977-87